



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000887/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente LINHA SETTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Havendo o poder judiciário decidido, em julgamento transitado em julgado ocorrido após a interposição do recurso voluntário, em sentido favorável às pretensões do contribuinte, deve ser tal decisão cumprida pela administração tributária, inexistindo, assim, interesse recursal remanescente a justificar a apreciação da lide na via administrativa.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Também a realização de depósito integral não obsta a realização do lançamento.

DEPÓSITO MONTANTE INTEGRAL. MOMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Na ausência de comprovação da realização de depósito em montante integral, ainda que em sede judicial, do tributo do lançamento de ofício, mantém-se a exigência de juros e multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria levantamento COO - COOPER TRABALHO, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPO1, que julgou procedente lançamento o qual, assim como a impugnação e os termos dos eventuais processuais, é descrito no relatório da decisão contestada (fls. 243/249):

Trata-se de crédito constituído pela Fiscalização (NFLD nº 37.110.304-5), contra a empresa acima identificada, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da empresa, contribuinte individual, cooperados, SAT-financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como se refere a contribuições destinadas a Terceiros, quais sejam, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Constituem fatos geradores dessas contribuições as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho, que prestaram serviços à Notificada nas competências 12 e 13/2005.

Informa o Relatório Fiscal, às fls. 24, que a Notificada discute judicialmente a contribuição destinada ao SAT, a contribuição incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, a título de *pro labore*, bem como a contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho, que tem como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Informa ainda que, em razão desses fatos essas contribuições foram constituídas por meio de levantamentos distintos e que os valores lançados correspondem aos dos depósitos judiciais efetuados pela Notificada.

Os fatos geradores foram informados nas GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Importa o crédito no valor de RS 27.389,41 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), consolidado em 20/07/2007.

Através do instrumento de fls. 39/42, a Notificada impugnou, tempestivamente, o lançamento. Em síntese, alega que:

O lançamento é improcedente, conforme se passa a demonstrar.

Primeiramente, a Impugnante reconhece que, por lapso, deixou de recolher parte da contribuição relativa à competência 12/2005, identificada na NFLD pelo grupo "Levantamento-FP".

Em razão disso, efetuou o recolhimento da diferença apontada no lançamento, no valor atualizado de RS 560,15, conforme folha 1, do relatório DSD (doc 4).

Requer, portanto, seja reconhecida a extinção do crédito acima mencionado, em razão de seu pagamento.

Com relação aos demais créditos o lançamento também é improcedente, uma vez que eles estão com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos realizados nos autos dos processos nº 2000.6100.050016-2 (SAT), 2001.61.00.026684-4 (cooperativas) e 96.0017926-3 (contribuinte individual).

Apenas no caso das referidas ações serem julgadas improcedentes, o que se admite apenas para argumentar, é que tais contribuições seriam exigíveis, mas, nesse caso, não seria cabível a aplicação de juros ou multa.

Do exposto, requer seja declarado extinto o crédito recolhido e que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito relativo às ações judiciais, até o deslinde das mesmas, e caso estas sejam julgadas procedentes, o lançamento deverá ser julgado improcedente e, caso contrário, deverá ser declarada extinta a exigibilidade do crédito tributário garantido em juízo, após a conversão dos depósitos em renda, sendo improcedente a cobrança de juros e multa.

Requer ainda que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam endereçadas aos procuradores citados na peça impugnatória, bem como sejam enviadas cópias reprográficas para a Impugnante.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 241/247), sendo que a decisão proferida teve a seguinte ementa:

AÇÃO JUDICIAL. RENUNCIA A VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia à via administrativa, no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM MULTA E JUROS DE MORA. A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ANTES DE TERMINADA A AÇÃO JUDICIAL, JUSTIFICA A PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DESSES ACRECIMOS LEGAIS. A INCIDÊNCIA DEVE SER VERIFICADA APÓS A TRANSFORMAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM PAGAMENTOS DEFINITIVOS.

É lícito que, no lançamento para prevenir a decadência de crédito que se encontra com a exigibilidade suspensa, mediante depósito integral, haja a previsão de incidência de juros e multa de mora, uma vez que, antes de terminada a ação, há a possibilidade de os depósitos serem levantados pelo sujeito passivo, ainda que isso se dê apenas por autorização judicial.

Eventual incidência de multa e juros de mora é verificada após a transformação dos depósitos em pagamentos definitivos, operação essa que deve considerar, dentre outros elementos, o valor original e a data de vencimento da contribuição lançada, bem como o valor e a data do depósito.

Se os depósitos, transformados em pagamentos definitivos, foram efetuados no valor da contribuição lançada e até o final do prazo de recolhimento previsto em lei não há que se falar em incidência de juros e multa de mora.

O recurso voluntário foi interposto em 30/07/2009 (fls. 255 e ss), repisando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, cabendo ser conhecido, entretanto, apenas parcialmente.

Explico.

Os levantamentos remanescentes questionados são referentes às contribuições ao SAT (levantamento 'SAT'), aos pagamentos a contribuintes individuais (levantamento 'AUT -C Individual') e às remunerações de serviços prestados por cooperados e intermediados por cooperativa de trabalho (levantamento 'COO - COOPER TRABALHO').

Como referido pela recorrente, a matéria relativa às remunerações vinculadas a cooperativas foi objeto de ação judicial de nº 2001.61.00.026684-4. Ocorre que aconteceu o trânsito em julgado em 18/08/2015 de decisão favorável às pretensões da contribuinte nessa ação (após, portanto, a interposição do recurso voluntário), de modo a afastar a incidência das contribuições sobre esses montantes. Colha-se excertos da decisão transitada em julgado, datada de 04/05/20015:

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença onde foi julgado procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 9.876/99, exonerando a parte autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas. (...)

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo colendo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP.

Passo a conferir o juízo de retratação.

Nesse passo, aprecio a presente decisão nos termos do artigo 543, "B", §. 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

E, no caso, o acórdão de fls. 191/203, a Colenda 2ª Turma deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença assegurando a constitucionalidade da exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195, não está em conformidade com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. Confira-se:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, de acordo com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, desobrigo a parte postulante do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.

Pelo exposto, em juízo de retratação, consoante disposto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial conforme fundamentação, mantendo a r. sentença.

Tais informações estão disponíveis a acesso público na consulta processual do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo então decisão judicial definitiva favorável à recorrente, aplicável à exação em espécie, deve ser ela cumprida pela administração tributária, sendo despicienda qualquer manifestação adicional deste Colegiado sobre o tema.

Necessário, assim, não conhecer do recurso quanto ao questionamento do levantamento do levantamento COO - COOPER TRABALHO, face à superveniente ausência de interesse processual, forte no art. 485, inciso VI e § 3º do CPC, e art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da CF.

No tocante aos demais levantamentos combatidos, deve-se assinalar, a título preambular, que a recorrente não contesta os gravames tributários em seu mérito, porém aduz não ser possível a realização de lançamento fiscal tendo em vista a existência de ações judiciais e de depósito integral relativo a essas exigências; nessa toada, alega ser indevida a exigência de multa e juros de mora sobre esses montantes.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, antes de mais nada, relativamente aos levantamentos SAT (levantamento 'SAT') e aos pagamentos a contribuintes individuais (levantamento 'AUT -C Individual'), que o relato fiscal (fl. 27/29) aponta que "a diferença lançada corresponde ao valor depositado judicialmente".

O lançamento contestado foi, portanto, realizado com vistas à prevenção de decadência, nele constando a multa de mora prevista, à época dos fatos, no art. 35 da Lei nº 8.212/91:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (...)

§ 4 - Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Importa salientar que a existência de ações judiciais discutindo a incidência das contribuições previdenciárias, versando sobre as situações ora abordadas, não impede sejam tais tributos objeto de lançamento de ofício.

Em que pese reconheça-se ser incontroverso haverem sido efetuados depósitos nos respectivos feitos judiciais, tal ocorrência acarreta somente a suspensão de exigibilidade do crédito eventualmente lançado, forte no art. 151, inciso II, do CTN, ou seja, impede sejam praticados contra o sujeito passivo atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotado o contencioso administrativo. Isso, evidentemente, supondo-se corresponderem tais depósitos à integralidade do crédito tributário lançado, como requer o mencionado Código.

Porém o Fisco não fica tolhido de realizar o lançamento, o qual, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, se trata de atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, e que visa, no caso, a resguardar o crédito tributário do transcurso do prazo decadencial. Veja-se, nesse sentido, dentre outras, decisão do STJ no REsp nº 75.075 (DJ. 14/04/2003), bem como o seguinte enunciado sumular do CARF:

Súmula CARF nº 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Anote-se, ainda, que mesmo existindo depósito integral, poderia o contribuinte, eventualmente, levantar os valores depositados antes de terminada a ação e perto do fim do prazo decadencial.

Assim sendo, foram lavradas autuações referentes aos aludidos levantamentos. Sobre essas autuações incidiram multas de mora, reitere-se, com esteio no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, e juros de mora consoante o art. 34 desse diploma:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Bem esclarecido esse ponto, há que se observar, noutro giro, que as ações judiciais que questionavam a incidência de contribuições nesses casos também já transitaram em julgado.

O processo nº 96.00179263, que tramitava na Justiça Federal do TRF da 3ª região e versava sobre a contribuição incidente sobre as remunerações pagas a pessoas físicas sem vínculo empregatício - objeto do levantamento AUT –C Individual nestes autos - transitou em julgado, com decisão favorável ao INSS, consoante pesquisa processual de fl. 203 e ss, informação essa não contestada pela interessada no seu recurso voluntário.

O montante de R\$ 602,19 lançado nesse levantamento corresponde ao período de apuração 12/2005, (ver Discriminativo Sintético de Débito à fl.7). Já o depósito vinculado ao feito foi nesse mesmo valor de R\$ 602,19 (guia de depósito à fl. 197), no entanto foi efetuado somente em 20/12/2006.

Ou seja, o depósito realizado pelo contribuinte não foi efetivado na integralidade do débito, pois o débito já estava em atraso, não compondo o valor depositado os juros de mora decorridos desde o vencimento do tributo, ocorrido em jan/06. Da mesma forma, já havia mora a justificar a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91. E, ainda que se considere tal multa ter natureza equiparável a multa de ofício, também de rigor sua aplicação, já que não estava suspenso o débito na ausência de depósito integral.

Por conseguinte, deve ser mantida a incidência dos juros e multa de mora no que concerne ao levantamento AUT –C Individual, dada a ausência, repita-se, de depósito integral do montante devido.

Já o processo judicial de nº 2000.61.00.050016-2, no qual se discutia a contribuição ao SAT, teve decisão transitada em julgado em 10/05/2016, em sentido mais uma vez desfavorável à demanda da ora recorrente, veja-se os seguintes trechos do acórdão de segundo grau, datado de 24/09/2002:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso da autora prejudicado.

Observe-se, por oportuno, que essas informações sobre as decisões estão disponíveis a acesso público na consulta processual do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com relação a essa autuação - levantamento 'SAT', tem-se que o mesmo se refere às competências 12 e 13/2005, atingindo a cifra total de R\$ 10.153,81, sendo R\$ 9.831,21 relativos ao estabelecimento de CNPJ nº 60.887.189/0001-08, e R\$ 772,60 associados ao estabelecimento de CNPJ nº 60.887.189/0003-70 (ver Discriminativo Sintético de Débito à fl.7).

Já no que diz respeito aos comprovantes de depósito judicial vinculados à ação 2000.61.00.050016-2, há que se registrar que foram realizados depósitos judiciais de R\$ 1.600,57 em 20/12/2005 (fl. 193) e R\$ 5.484,34 (fl. 196), antes do vencimento do tributo, porém o outro depósito atestado nos autos foi efetuado bem depois, qual seja, em 10/08/2007 (R\$ 3.064,01, fl. 194), sem os encargos moratórios devidos. Ademais, totalizam tais depósitos, em seu conjunto, R\$ 10.148,92 (fls. 193, 194 e 196), valor ligeiramente inferior ao objeto de lançamento, mesmo se considerado o valor original do débito, sem os aludidos encargos, e estão vinculados somente ao estabelecimento de CNPJ nº 60.887.189/0001-08.

Nesse passo, considerando o descompasso entre os valores depositados, a diferenciação na vinculação aos estabelecimentos, e a ausência de adimplemento dos encargos decorridos até a data da efetivação do depósito, tem-se como deveras incipientes os elementos carreados nos autos para afastar a exigência de juros e multa de mora, também no que se refere ao levantamento 'SAT', não se verificando portanto respaldo suficiente para se reconhecer, nesta decisão, o afastamento dos juros e da multa de mora.

Não obstante, convém ressaltar que a conformidade dos depósitos eventualmente realizados nas ações judiciais, com o crédito tributário lançado, poderá ser aferida pelas unidades da RFB, quando do cumprimento das decisões transitadas em julgado naquelas ações.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria levantamento COO - COOPER TRABALHO, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson